

Acórdão: 25.467/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026832493-88
Impugnação: 40.010159378-01
Impugnante: Marcelo Dyogenis Almeida
CPF: 092.877.186-52
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo. Entretanto, devem ser restituídos proporcionalmente os valores relativos ao IPVA recolhido, considerando a data do sinistro ocorrido em 15/03/25, nos termos do art. 7º, inciso IX do RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709/03. Reconhecido parcialmente o direito à restituição pleiteada.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.504.467.433-2, fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2025 do veículo placa RYL3F96, ao argumento de veículo sinistrado, com perda total.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 11, indefere o pedido, nos seguintes termos:

(...)

Conforme consulta no sistema do Detran, o veículo encontra-se em circulação. O fato gerador do imposto ocorre para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 3º, inciso II do Decreto 43709/2003. Ocorrido o fato gerador, que é instantâneo no tributo IPVA, torna-se irrelevante qualquer alteração posterior no status jurídico, inclusive sua pretensa distribuição (perda total), salvo exceções previamente expressas em lei. Não há norma legal em Minas Gerais que autoriza a restituição do IPVA para veículo com perda total. O Decreto 43.709/2003, o qual regulamenta o IPVA, somente autoriza a restituição nos casos de veículo roubado/furtado, conforme disposto no § 6º do art. 7º do referido Decreto, in verbis.

(...)

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/16, acrescida dos documentos de fls. 17/30, argumentando, em síntese que:

- na data do indeferimento, de fato a seguradora ainda não havia solicitado a baixa junto ao Detran, pois se encontrava dentro do seu prazo de 30 dias do fato ocorrido do sinistro;

- no presente momento, a perda total do veículo e a baixa no DETRAN estão devidamente comprovadas, sendo preenchidos os requisitos legais para a restituição proporcional do IPVA;

- há norma legal, em que está claro a previsão de isenção para os casos de sinistro com perda total;

- transcreve o art. 7º, incisos VIII e IX do RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709/03;

- o fato gerador do imposto pressupõe a utilização e fruição do bem durante o exercício, portanto, com a inexistência física do veículo após o sinistro e sua baixa definitiva, torna-se indevido o recolhimento referente aos meses subsequentes à perda;

- a perda total (inutilização irreparável) do veículo equipara-se, na prática tributária, à perda da propriedade ou à baixa, já que o bem deixa de gerar capacidade contributiva, sendo que tal fato extingue a incidência futura do imposto;

- a jurisprudência administrativa e judicial em Minas Gerais também têm reconhecido que mesmo quando a baixa no DETRAN ocorra algum tempo após o sinistro, desde que dentro do exercício, o contribuinte não deve ser penalizado por formalidades burocráticas, sobretudo quando já demonstrada a inutilização definitiva do bem;

- comprovada a perda total do veículo e a baixa efetiva junto ao DETRAN, é direito líquido e certo do contribuinte a restituição proporcional do IPVA pago, correspondente aos meses subsequentes à data da ocorrência do sinistro ou da baixa, conforme entendimento mais favorável adotado pela própria Administração Pública;

- requer o deferimento à restituição pleiteada.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 33/35, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 02/09/25, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, apresente o requerimento de pedido de isenção reconhecido pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, conforme inciso VI do art. 8º do Decreto de nº 43.709/03 (RIPVA). Em seguida, vista à Fiscalização (fls. 43).

Aberta vista o Requerente não se manifesta.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de IPVA relativo ao exercício de 2025, do veículo placa RYL3F96, que teve seu indeferimento em primeiro momento pela Administração Fazendária (AF), pela falta da comprovação de baixa permanente, e em momento posterior pela Superintendência de Divinópolis, por alegação de que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais CCMG assim o decidiu no Acordão nº 25.296/25/3ª.

Ocorre que o citado acordão, ao contrário do que afirmou a Fiscalização, reconhece o direito à isenção no caso de perda definitiva, quando há a apresentação dos documentos comprobatórios exigidos.

Registra-se, por oportuno, que o processo sobre o requerimento de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA/2025) foi protocolizado na Administração Fazendária de Itaúna (SIARE) em 26/03/25, sob o seguinte fundamento: “*veículo envolvido em acidente de trânsito que ocasionou perda total.*”

Com o requerimento protocolado foram apresentados o Boletim de Ocorrência, lavrado na Delegacia de Polícia de Formiga, de 25 de março de 2025, dando conta do sinistro ocorrido em 15 de março de 2025 (fls. 06/08) e consulta ao DETRAN do estado de São Paulo, comprovando a baixa permanente pela Seguradora “Allianz” (fls. 23/24).

Os documentos do veículo e condutor, o comprovante de recolhimento do IPVA, estão anexados às fls. 03/05 do PTA.

Examinando os fundamentos do requerimento do Contribuinte, verifica-se que, no presente caso, em tese, devida é a restituição proporcional do IPVA, uma vez que nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda ocorrida, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

No que tange ao IPVA, o aspecto material da hipótese de incidência do imposto é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

O IPVA é tributo que tem como base de afetação a propriedade de veículos automotores, situação esta que deverá ser considerada em todo o exercício ou em parte dele.

Dessa forma, se faz necessária a verificação do marco temporal relativo à caracterização do fato gerador do tributo, tendo em vista que a propriedade do veículo, fato gerador do tributo, se perfaz por todo exercício em relação ao qual o imposto é devido.

Como dito, o aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03.

Sendo o imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

A base de cálculo há de ter uma correlação lógica e direta com a hipótese de incidência do tributo.

E, para efeito de exigência do tributo, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa, dentro do período anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA previsto na lei ordinária.

Nesse contexto, o aspecto temporal, definido pela lei mineira para caracterização do elemento material (propriedade de veículo automotor), restou fixado no dia 1º de janeiro de cada exercício no caso de veículo usado, conforme dispõe o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Assim, verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, configurada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

O IPVA é, portanto, um tributo em que se observa que o fato gerador se perfaz por um período continuado segundo a sua própria hipótese de incidência, isto é, anual, sendo a data definida pelo legislador para aferição da sua ocorrência, apenas uma ficção jurídica estabelecida para que se permita a correta e específica apuração do tributo devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não prospera o argumento da Fiscalização no sentido de que estando o fato gerador, no caso de veículo usado, definido pela lei no dia 1º de janeiro de cada exercício, e que o sinistro ocorreu em 15/03/25, após o fato gerador do exercício de 2025, não haveria o que se falar em restituição proporcional do imposto.

Da mesma forma, também não assiste ao Fisco, quanto à alegação de que a ocorrência de sinistro, com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, e somente terá repercussão no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03.

Ora, se o IPVA afeta a propriedade de veículos automotores, a hipótese de incidência está vinculada à própria existência do bem e à efetiva propriedade exercida sobre ele, em cada exercício em relação ao qual poderá ser exigido o tributo.

Portanto, inexistindo propriedade, não há qualquer possibilidade de se impor a exação, uma vez que inexistente a premissa válida a suportar a obrigação ou relação tributável.

É o que se verifica no presente caso, como também na hipótese de isenção definida pelo inciso VIII do próprio art. 3º da Lei nº 14.937/03, em que o dono do veículo se vê destituído da sua propriedade por ter o bem roubado, furtado ou extorquido.

Diante do raciocínio construído pelo Fisco, a pretensa isenção, que seria aplicável somente a partir do “próximo exercício”, não teria sentido lógico nem teleológico, uma vez que em razão da constatação da perda total do veículo, não restará mais configurada a sua propriedade e nem mesmo a própria existência do bem caracterizado como “veículo automotor” capaz de ser considerado como objeto da hipótese de incidência tributária.

Importante mencionar que a legislação tributária concernente ao IPVA tem previsão de isenção para veículo sinistrado. Confira-se a redação:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

Decreto nº 43.709/03

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, acompanhado de:

(...)

VI - certidão expedida pela autoridade policial competente, na hipótese do inciso IX do caput do art. 7º;

(...)

(Grifou-se)

Desta forma, considerando que a propriedade tributada é considerada durante todo o período e que o dia 1º de janeiro espelha apenas um critério jurídico facilitador para apuração da hipótese de incidência, sobremaneira para possibilitar a definição do sujeito passivo em situações em que em um mesmo exercício existam mais de um proprietário, uma vez que afetada ou encerrada tal propriedade, deve ser revista a decisão, fazendo-se valer a previsão normativa de aplicação da isenção, prevista no art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, a partir da data da ocorrência do sinistro.”

A partir dessa premissa, cada caso deve ser analisado em suas particularidades.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

No presente caso, o Requerente apresenta a cópia do boletim de Ocorrência (fls. 06/08) e a cópia de consulta ao DETRAN/SP mostrando que houve a perda permanente do veículo, agora em nome da seguradora Allianz.

Anexa também cópia do processo de recebimento integral do seguro, por perda total.

Ressalta-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo aos requisitos mínimos de segurança.

Comprovado nos autos que não há mais propriedade, nem mesmo possibilidade de circulação do veículo sinistrado.

Portanto, reconhecido parcialmente o direito à restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a impugnação para deferir a restituição a partir da data do sinistro em 15/03/25. Vencida, em parte, a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora), que julgava improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2026.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora**

CSP

25.467/26/3ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 27/03/2026 - Cópia WEB

7

Acórdão:	25.467/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026832493-88	
Impugnação:	40.010159378-01	
Impugnante:	Marcelo Dyogenis Almeida	
	CPF: 092.877.186-52	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, importante enfatizar que, nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir desse evento, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

Sendo assim, o imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”.

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido, para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Por outro lado, a ocorrência de sinistro, com perda total **posterior** ao dia 1º de janeiro, **não** interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, transcrito a seguir, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, **a partir da data da ocorrência do sinistro;**

(...)

(Destacou-se)

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI, da Secretaria de Estado de Fazenda, já se pronunciou sobre essa questão, por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “*a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro*”.

Cabe salientar, ainda, que a restituição, após o fato gerador do imposto, está prevista na legislação tributária mineira, tão-somente nas hipóteses de **roubo ou furto** do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, **proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.**

(...)

(Destacou-se)

Nesse caso, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial, **não** autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não a definiu, expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos, que não se confundem entre si e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade).

Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo, pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso específico dos autos, conforme consta da decisão majoritária, o sinistro ocorreu em **15/03/25**.

Portanto, no caso concreto, não houve pagamento indevido do IPVA, porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, já mencionado.

A jurisprudência do TJMG também corrobora essa tese na Apelação Cível nº 1.0024.12.261962-0/001, publicada em 09/10/15:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IPVA - VEÍCULO - PERDA TOTAL - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR ANTERIOR - APERFEIÇOAMENTO - ISENÇÃO - EXERCÍCIOS SEGUINTE
S - RECURSO NÃO PROVIDO.
- NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE IPVA RELATIVO A VEÍCULO SINISTRADO, CUJO FATO GERADOR OCORREU ANTES DA PERDA TOTAL, VISTO QUE O TRIBUTO É DEVIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- A ISENÇÃO DE IPVA RELATIVA AOS VEÍCULOS SINISTRADOS COM PERDA TOTAL REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA, POIS O APERFEIÇOOU-SE O FATO GERADOR DO TRIBUTO ANTERIOR.

(...)

(GRIFOU-SE)

Assim, no caso em análise, não há que se falar em restituição proporcional do imposto.

Portanto, julgo improcedente a Impugnação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2026.

**Cindy Andrade Moraes
Conselheira**